



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.957 - MG (2012/0116849-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente responde a dois inquéritos policiais por jogo de azar, além de vários procedimentos baixados por ameaça, vias de fato, dano e incitação ao crime, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, o que torna de rigor sua prisão.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.957 - MG (2012/0116849-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE SILVA contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *Writ* n.º 1.0000.12.047664-3/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante, ocorrida em 26-2-2012, em preventiva, nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I, II e V (duas vezes) do Código Penal c/c art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, na forma do art. 70, *caput*, tudo na forma do art. 71, *caput* do Estatuto Repressivo.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o acusado é primário.

Aduz que o paciente faz jus à aplicação de uma das medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.

Requer a concessão da ordem constitucional para revogar o decreto de prisão preventiva do acusado mediante a aplicação ou não das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011.

A liminar foi indeferida. Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.957 - MG (2012/0116849-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente em razão da prática, em tese, de crimes de furto qualificado e corrupção de menores.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da 2ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"[...]

*Analizando a certidão de antecedentes criminais de Carlos Henrique, vê-se que **o conduzido é primário. Entretanto, já possui em instrução dois inquéritos por jogo de azar, além de vários procedimentos baixados por ameaça, vias de fato, dano e incitação ao crime, demonstrando ser pessoa voltada ao cometimento de crimes e que representa uma ameaça à ordem pública, pelo seu completo descaso com a atuação da justiça e desrespeito às normas de convivência social.** (...)*

No caso dos autos, os investigados e o menor, confessaram ter praticado dois furtos em um período de apenas 5 dias, no mesmo local, sendo que em ambos os casos os crimes foram cometidos em concurso de agentes.

Ademais, os flagrados associaram-se a menor de idade, de apenas 13 anos de idade, para a prática de furtos, podendo tê-lo corrompido.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar." (e-STJ fls. 45 e 46).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"Da análise dos autos, observa-se que o paciente não preenche os novos requisitos trazidos pela Lei nº 12.403/11, pois a pena máxima cominada prevista para o crime, pelo qual foi denunciado, é superior a 04 (quatro) anos.

No que diz respeito à alegação de carência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação da r. decisão a quo, conclui-se que ela não merece guarida. Ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o d. magistrado fundamentou a sua decisão em elementos concretos do caso à luz dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, conforme se demonstra (fl. 70/71):

"(...) Analisando a certidão de antecedentes criminais de Carlos Henrique, vê-se que o conduzido é primário. Entretanto, já possui em instrução dois inquéritos por jogo de azar, além de vários procedimentos baixados por ameaça, vias de fato, dano e incitação ao crime, demonstrando ser pessoa voltada ao cometimento de crimes e que representa uma ameaça à ordem pública, pelo seu completo descaso com a atuação da justiça e desrespeito às normas de convivência social. (...)

No caso dos autos, os investigados e o menor, confessaram ter praticado dois furtos em um período de apenas 5 dias, no mesmo local, sendo que em ambos os casos os crimes foram cometidos em concurso de agentes.

Ademais, os flagrados associaram-se a menor de idade, de apenas 13 anos de idade, para a prática de furtos, podendo tê-lo corrompido.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar."

Portanto, presentes os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, e estando devidamente fundamentada a decisão a quo, incabível é a tese de constrangimento ilegal.

Decerto, a gravidade do delito, por si só, não determina, necessariamente, a decretação da prisão preventiva. Todavia, esta circunstância não pode ser desconsiderada, visto que vinculada a fator concreto da configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; por isso, justifica-se a conveniência e a necessidade da manutenção da medida extrema.

Nestes termos, verifica-se que a decisão do juízo a quo encontra-se em consonância com as novas diretrizes determinadas pela Lei nº 12.403/11, motivo pelo qual incabível é a tese de carência de fundamentação e de constrangimento ilegal. Ademais, por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não é suficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

[...].

Outro ponto a se destacar é que o crime de furto se deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma qualificada - cometido com destruição/rompimento, mediante escalada, e em concurso de agentes - e com associação à menor, o que demonstra a periculosidade do delito perpetrado pelo paciente.

Com base nas circunstâncias em que o crime foi cometido e com o intuito de garantir a ordem pública, acautelar o meio social e **evitar reiteraões criminosas, a manutenção da segregação é medida que se impõe.**

Não bastasse, melhor sorte não assiste ao paciente em relação à alegada violação ao princípio de presunção de inocência. Este princípio não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estas sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias, como é o caso em comento.

[...].

Assim, não é possível a concessão da liberdade provisória pleiteada ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do paciente" (e-STJ fls. 65 a 69).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos de furto qualificado supostamente cometidos**, pois, ao que consta, o paciente, juntamente com outro corréu e um menor inimputável teriam "*praticado dois furtos em um período de apenas 5 dias, no mesmo local, sendo que em ambos os casos os crimes foram cometidos em concurso de agentes. Ademais, os flagrados associaram-se a menor de idade, de apenas 13 anos de idade, para a prática de furtos, podendo tê-lo corrompido*" (e-STJ fls. 46).

Consta dos autos, ainda, que "*o crime de furto se deu de forma qualificada - cometido com destruição/rompimento, mediante escalada, e em concurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agentes - e com associação à menor, o que demonstra a periculosidade do delito perpetrado pelo paciente" (e-STJ fls. 67).

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta dos crimes em tese praticados.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuiu três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Além disso, verifica-se que o enclausuramento do acusado encontra-se motivado, ainda, **para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelo Juízo Singular, o paciente, apesar de primário, *"já possui em instrução dois inquéritos por jogo de azar, além de vários procedimentos baixados por ameaça, vias de fato, dano e incitação ao crime"* (e-STJ fls. 45), circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, **a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada no decreto prisional em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, fundamento suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.**

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 166.530/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/08/2010). (Grifos próprios)

Outrossim, no que se refere à aplicação da Lei n. 12.403/2011, verifica-se inviável a incidência de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, pois, como bem destacado pelo Tribunal de origem: *"a decisão do juízo a quo encontra-se em consonância com as novas diretrizes determinadas pela Lei nº 12.403/11, motivo pelo qual incabível é a tese de carência de fundamentação e de constrangimento ilegal. Ademais, por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não é suficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto"* (e-STJ fls. 66), sendo assim de rigor sua prisão.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 311 DO CPP. NULIDADE DO PROCESSO-CRIME NÃO EVIDENCIADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

[...]

II. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da custódia em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisor de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0116849-3

HC 244.957 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120476643 10000120476643000 145120185205 145120197218

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.